



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500026-51.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante FLAVIO ALVES DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para três meses e quinze dias de detenção, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500026-51.2023.8.26.0281 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ITATIBA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: FLÁVIO ALVES DE FREITAS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Flávio Alves de Freitas foi condenado por descumprir medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, enviando mensagens e fazendo ameaças. A condenação inicial foi de quatro meses e dois dias de detenção em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fragilidade do conjunto probatório e a possibilidade de fixação de regime mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada pela confissão do acusado, foi considerada suficiente para a condenação, conforme precedentes do STJ.

4. A dosimetria da pena foi ajustada para três meses e quinze dias de detenção, considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a consequente compensação com a recidiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena, mantendo-se a condenação.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes domésticos. 2. A compensação entre a recidiva e a confissão espontânea é aplicável.

Legislação Citada:

Lei 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 71, art. 59, art. 33, §2º, alínea “b”, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023.

VOTO Nº 13040

FLÁVIO ALVES DE FREITAS
foi condenado, pela r. sentença de fls. 170/178, cujo relatório adota-se,
como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, por duas vezes, na
forma do artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento de quatro meses e
dois dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, recorreu o apelante
para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório.
Subsidiariamente, a fixação de regime mais brando (fls. 201/212).

Contrarrazões (fls. 218/221).

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 230/233).

É o relatório.

Segundo consta, entre os dias 20
de dezembro de 2022 e 1º de janeiro de 2023, em horários diversos, em
locais diversos, na cidade e comarca de Itatiba, o apelante descumpriu

decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, em favor de sua ex-companheira Sarah J. da C.F.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 23/30), mensagens do acusado (fls. 08) e certidão de ciência da medida protetiva (fls. 23 – dos autos 1500761-55.2021.8.26.0281).

A autoria, igualmente, é incontroversa.

O apelante em solo policial (fls. 22) confessou que enviou mensagens para a vítima para ter informações da filha.

Negou ter feito ameaças ou ter entrado em contato com a irmã da ofendida.

Em juízo (fls. 152/154) manteve a versão da fase investigativa. Acreditou que apenas não poderia se aproximar fisicamente da filha.

Desconhece por que as demais testemunhas não vieram.

A vítima, sob o contraditório (fls. 152/154), confirmou que está separada do acusado por mais de quatro

anos e que ele a procurava e ameaçava em razão de um pedido de pensão alimentícia.

Possui medida protetiva em favor dela e da filha comum.

O acusado a procura por mensagens em rede social com a justificativa de saber sobre a filha, mas sempre a ameaça.

Ele procurou sua irmã para saber seu endereço e proferir ameaças.

Já mudou de endereço cinco vezes para fugir do acusado.

Informou que as testemunhas arroladas não foram à audiência por medo do acusado.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da absolvição por fragilidade probatória.

A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima de modo firme e coerente em todas as oportunidades que

teve. A ofendida bem narrou que o acusado a procurou em mais de uma ocasião, com a justificativa de falar sobre a filha em comum, quando ocorriam ameaças e ofensas.

A versão da vítima foi confirmada pelo próprio acusado, que confirmou ter enviado mensagens para saber sobre sua filha.

Ainda, afirmou que acreditava que a limitação se restringia a proximidade física, e não apenas por mensagem.

O que é inverossímil, eis que a decisão judicial que fixou as medidas protetivas foi clara quanto à proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (fls. 19/23 dos autos nº 1500761-55.2021.8.26.0281).

Não há que se falar em ausência de dolo, portanto.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE

*CONTRAVENÇÕES PENAIS, NA FORMA DA
LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO.
PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO
DESPROVIDO.*

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF,
relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,
Sexta Turma, julgado em 27/4/2023,
DJe de 10/5/2023).*

No mais, as demais testemunhas não compareceram. A vítima esclareceu que seria por medo de represália do apelante, o que não pode ser confirmado nos autos, no entanto, assevera-se que o acusado possui condenação em 2022 por coação no curso do processo.

Ainda assim, as declarações da vítima, confirmadas pela confissão do acusado, são suficientes para manutenção da condenação do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, isto é, três meses de detenção para cada crime de descumprimento.

Na segunda fase da dosimetria, presente a recidiva (fls. 74/76 – 1500799-67.2021.8.26.0281), entretanto, compensa-se integralmente com a atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado confirmou ter mandado mensagens para a vítima tanto em sede policial, quanto em juízo, o que corroborou a

formação do convencimento para o decreto condenatório, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a continuidade delitiva, eis que a conduta se repetiu por no mínimo duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, mantida a majoração da pena em um sexto, portanto, três meses e quinze dias de detenção.

Mantido o regime semiaberto ante o total da reprimenda e a reincidência, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para três meses e quinze dias de detenção, mantida, no mais, a r. Sentença.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR